



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.724897/2019-60
ACÓRDÃO	2001-007.678 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALTER GOBATO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2016

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se restar comprovado que os mesmos decorrem de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a glosa das despesas que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, considerando, os pagamentos realizados, em mera liberalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 68/72):

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento em que foi lhe exigido o imposto suplementar no valor de R\$ 4.135,80, relativo ao ano-calendário 2015, em virtude da apuração **da dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou escritura pública**. A descrição dos fatos e do enquadramento legal se encontram na referida notificação.

A fiscalização efetuou a glosa **dos valores de R\$ 28.700,00 relativo a dedução pleiteada a título de pensão alimentícia judicial e/ou escritura pública por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para a dedução**.

Na impugnação (fls. 4/8) o contribuinte, através de seu procurador (fl. 23), discorda da glosa da dedução alegando, em síntese, que:

- R\$ 88.700,00 se refere a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual;
- em 22/05/2019 compareceu à Unidade da Receita Federal em Campinas para apresentar a documentação solicitada no Termo de Intimação Fiscal 10010.058366/5019-37, como consta no termo de Recepção de Requerimento;
- nessa ocasião, a DRF de Campinas alega ter recebido apenas o documento de identidade do interessado, bem como a Decisão Judicial ou Acordo Homologado e, para sua surpresa, em 10/06/2019 recebeu a notificação de lançamento ora contestada;
- esclarece que Sara Rodrigues Gobatto, é filha do contribuinte e portadora da Síndrome de Down, conforme comprovam os Laudos Médicos e o documento de identidade ora juntados aos autos;
- conforme sentença transitada em julgado comprova-se a interdição de Sara, o que a deixou integralmente inapta para realizar os atos da vida civil;
- o documento judicial (anexo) comprova a determinação da continuidade do pagamento da pensão alimentícia para sua filha Sara, a qual não tem capacidade mental para o trabalho;

Por fim, requer a improcedência do lançamento, juntando os seguintes documentos:

DOCUMENTOS ANEXADOS

Estão anexados a esta impugnação os seguintes documentos:

a) Sentença que determina a continuidade de pagamento da Pensão Alimentícia pelo Requerente à sua Filha Sr. Sara Gobato, visto que a mesma é portadora de Síndrome de Down, portanto não tem capacidade para o trabalho, bem como é interdita parcialmente/ integralmente para a realização dos atos da vida civil.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão, em 07/10/2019 (fls. 79), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 06/11/2019, recurso voluntário (fls. 82/84), insurgindo-se contra a manutenção da glosa operada, reportando-se e repisando literalmente as alegações da peça impugnatória, requerendo, ao final, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 85/87.

Em 29/12/2023, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Marcelo Rocha Paura, ocorrido em 28/09/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 92), sendo-me distribuído em 03/10/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa sobre a despesa com pensão alimentícia declarada:

O litígio recai sobre a glosa da despesa com pensão alimentícia, no valor de R\$ 28.700,00, **por falta de comprovação do efetivo pagamento**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2016.

Inicialmente, da análise dos autos, pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a despesa declarada, não tendo sido demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos legais a motivar a respectiva dedução. Vale salientar, que o art. 73 do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar os documentos subsidiários aos informes declarados, **para efeito de confirmá-los, no que tange a regularidade dos pagamentos declarados e a verossimilhança dos dados informados**.

Ademais, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação de irregularidades suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação das despesas e dos dispêndios, quando exigidos e não apresentados, **autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes**.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado**.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 70/72):

Pensão alimentícia judicial e/ou Escritura Pública

(...)

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal foi efetuada a glosa do valor de R\$ 88.700,00 com o seguinte fundamento:

Dedução indevida de pensão alimentícia: **Dedução não comprovada**. A documentação apresentada no dossiê 10010.058366/0519-37 é insuficiente e/ou inadequada para fins de comprovação à dedução. **Não foram apresentados os comprovantes de pagamentos do valor deduzido**. Obs: o acordo homologado judicialmente nos autos da Separação Judicial é datado de 04 de abril de 2000 e tem redação genérica pois não informa o nome dos alimentandos (...o pai pagará às filhas, a título de pensão alimentícia a importância mensal correspondente à 1/3 de seus vencimentos líquidos. c.). Considerando que a alimentanda informada na declaração (Sara Rodrigues Gobato, data de nascimento 21/04/1989) é maior nos termos da Lei Civil, o contribuinte deverá apresentar documento judicial

determinando a continuidade do pagamento da pensão motivada pela a sua incapacidade física e/ou mental para o trabalho (tendo em vista o atestado médico apresentado) ou por qualquer outra circunstância que justifique a continuidade do pagamento da pensão após ter alcançado a maioridade."

No Termo de Audiência nos Autos de Separação Judicial realizada em 04/04/2000 (fls. 34/35) assim ficou estipulado o pagamento de pensão alimentícia: "...

partes, a qual não foi aceita. Entretanto, as partes acordaram em converter a presente ação de separação judicial em consensual, esta nos seguintes termos: A guarda das filhas ficará com a mãe, cabendo ao pai o direito de visitá-las quinzenalmente, aos sábados e domingos, no horário das 10:00 às 18:00 horas, podendo retirá-las para passeios. O pai pagará às filhas, a título de pensão alimentícia, a importância mensal correspondente à 1/3 de seus vencimentos líquidos, que será feito mediante desconto em folha de pagamentos junto à empregadora do requerido e depósito em conta em nome da autora, junto ao Banco do Brasil, ag. 0811-7, c.c.: 5285-X. A prestação referente ao mês de março de 2000, a ser paga até o quinto dia útil de abril de 2000, será paga diretamente, pelo requerido, através de depósito na conta corrente supra. A partilha dos bens será feita da seguinte forma: 1) a requerente ficará com o imóvel localizado à rua Francisco Glicério, 1775; com o automóvel Volkswagen modelo Kombi, descrito no item 03 de fls. 04, reservando-se quanto a este que o requerido, no prazo de até 45 dias, entregará este veículo, a requerente, em perfeitas condições

Assim, no ano em questão, o contribuinte estava obrigado ao pagamento de pensão alimentícia às filhas (Sara, nascida em 08/05/84, e Alessandra, nascida em 21/04/89) da importância mensal de 1/3 (um terço) de seus vencimentos líquidos, que será **efetuado mediante desconto em folha de pagamento junto à empregadora do requerente e depósito em conta corrente em nome da autora, junto ao Banco do Brasil, Ag. 0811-7, c.c 5285-x.**

Todavia, o contribuinte **não juntou ao processo nenhum comprovante dos pagamentos mensais relativos à pensão alimentícia judicial que teria sido paga, no ano-calendário de 2015, tampouco recibos de depósitos efetuados na citada conta bancária.**

Em pesquisa aos sistemas da RFB verifica-se que na DIRF apresentada pela referida fonte pagadora **qualquer informação de pagamento de pensão alimentícia judicial, para o ano-calendário de 2015.**

No tocante, a petição inicial juntada, às fls.38/46, datada de 16/10/2017, na qual Alessandra Rodrigues Gobato, outra filha do interessado, requer a interdição e curatela de Wayne Rodrigues, sua mãe, **em nada favorece o contribuinte quanto a comprovação da dedução** (pensão alimentícia judicial) por ele pleiteada na DIRPF/2016.

Portanto, não tendo o contribuinte juntado ao presente processo **a comprovação através de documentos hábeis e idôneos (contracheques, depósitos bancários, etc.) dos pagamentos que teriam sido efetuados a título de pensão alimentícia, no ano-calendário de 2015,** de acordo com o Termo de Audiência nos Autos de Separação Judicial realizada em 04/04/2000 (fls. 34/35) deve ser mantida a glosa no valor de R\$ 28.700,00.

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos acostados, aliado aos fundamentos trazidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 68/72) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 9/13), não há como prosperar a pretensão recursal.

Vale registrar, e corroborando o acerto da decisão recorrida, que a dedução da pensão alimentícia somente será cabível quando restar comprovado que o pagamento declarado ocorreu em conformidade com os termos da decisão judicial homologada. Noutras palavras, para ter direito à dedução o contribuinte **deverá comprovar o efetivo pagamento** bem como apresentar a decisão judicial que homologou o pedido formulado.

Neste ponto, tem-se que não foi acostado nenhum documento atestando a realização do pensionamento declarado – situação que, ao meu sentir, poderia ter sido suprida, dentre outros, com declaração emitida pela genitora e curadora da filha/alimentanda, Sra. Wayne Rodrigues, **atestando o recebimento dos valores pagos em favor da alimentanda, bem como certificando a impossibilidade da realização dos depósitos em conta bancária, previsão aliás estabelecida no acordo judicial homologado por sentença** (fls. 29/37) – constituindo os supostos pagamentos declarados como realizados (e não comprovados), em mera liberalidade.

Destarte, restando desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores pleiteados – diga-se de passagem, à míngua de comprovação por documentação hábil e consistente do pagamento da pensão alimentícia declarada – correta é manutenção do lançamento, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exta dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto